

DECRETO Nº. 39, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1970

Estabelece a área territorial das Regiões Fiscais e a jurisdição das respectivas superintendências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do processo nº. 2.05-01058/70 e nos termos dos arts. 1º. do Decreto nº. 239, de 5 de agosto de 1969, e 6º. do Decreto-Lei nº. 121, de 6 de fevereiro de 1970

DECRETA:

Art. 1º. — As áreas territoriais das Regiões Fiscais do Estado, bem como a jurisdição e sede das respectivas superintendências, são as seguintes:

I — 1ª. Região Fiscal, com sede em Goiânia, abrange as seguintes Zonas Fiscais:

a) 1ª. Zona, sediada em Goiânia e constituída dos municípios de Goiânia, Hidrolândia, Aparecida de Goiânia, Nerópolis, Inhumas, Araguá, Damolândia, Trindade, Guaporé, Campestre, Santa Rosa de Goiás, Bela Vista de Goiás, Aragoiânia, Petrolina de Goiás, Nova Veneza, Brazabrantes, Varjão, São Francisco de Goiás, Goanira, Caturai, Palmeiras de Goiás, Anicuns, Nazário, Santa Bárbara e Avelinópolis ;

b) 2ª. Zona, sediada em Anápolis e constituída dos municípios de Anápolis, Goianápolis, Pirenópolis, Ouro Verde, Abadiânia, Leopoldo de Bulhões e Silvânia ;

c) 3ª. Zona, sediada em Morrinhos e constituída dos municípios de Morrinhos, Pontalina, Joviânia, Aloândia, Cromínia, Mairipotaba, Carumbaíba, Água Limpa, Marzagão, Piracanjuba, Panamá, Caldas Novas, Goiatuba, Buriti Alegre, Bom Jesus de Goiás e Itumbiara;

d) 4ª. Zona, sediada em Pires do Rio e constituída dos municípios de Pires do Rio, Anhanguera, Cumari, Catalão, Ouvidor, Davinópolis, Cristianópolis, Nova Aurora, Três Ranchos, Palmelo, Urutai, Orizona, Vianópolis, Ipameri, Goiandira, Santa Cruz de Goiás e Campo Alegre;

e) 5ª. Zona, sediada em Firminópolis e constituída dos municípios de Firminópolis, Córrego do Ouro, Iporá, Jaupaci, Paraúna, Moiporá, Amorinópolis, Diorama, Cachoeira de Goiás, São Luiz de Montes Belos, Montes Claros de Goiás, Fazenda Nova, Israelândia, Aurilândia, Ivolândia, Turvânia e Palminópolis, e

f) 6ª. Zona, sediada em Goiás e constituída dos municípios de Goiás, Heitorai, Sanclerlândia, Itapuranga, Itauçu, Itapirapuã, Aruanã, Mossamedes, Taquaral, Itaberaí, Jussara, Nôvo Brasil e Britânia;

II — 2ª. Região Fiscal, com sede na cidade de Ceres, abrange as seguintes Zonas Fiscais:

a) 1ª. Zona, sediada em Ceres e constituída dos municípios de Ceres, Uruana, Itaguaru, Rubiataba, Itapaci, Mozarlândia, Goianésia, Santa Terezinha, Carmo do Rio Verde, Rianápolis, Crixás, Pilar de Goiás, Hidrolina, Barro Alto, Jaraguá, Rialma, Nova América, Uruaçu e Campinorte, e

b) 2ª. Zona, sediada em Porangatu e constituída dos municípios de Porangatu, Mara Rosa, Peixe, Alvorada, Araguaçu, Estrêla do Norte, Formoso, Mutunópolis, São Miguel do Araguaia e Santa Tereza;

III — 3ª. Região Fiscal com sede em Rio Verde, abrange as seguintes Zonas fiscais:

a) 1ª. Zona, sediada em Rio Verde e constituída dos municípios de Rio Verde, Edéia, Quirinópolis, Cachoeira Alta, Jandaia, Paranaiguara, Maurilândia, Santa Helena de Goiás e São Simão, e

b) 2ª. Zona, sediada em Jataí e constituída dos municípios de Jataí, Itajá, Caiapônia, Bom Jardim de Goiás, Itarumã, Mineiros, Portelândia, Piranhas, Balisa, Caçu, Aporé, Santa Rita do Araguaia, Aragarças e Serranópolis ;

IV — 4ª. Região Fiscal, com sede em Formosa, abrange as seguintes Zonas Fiscais:

a) 1ª. Zona, sediada em Formosa e constituída dos municípios de Formosa, Cabeceiras, Damianópolis, Sítio d'Abadia, Nova Roma, Alvorada do Norte, Guarani de Goiás, Posse, Mambai, Alto Paraíso, São João d'Aliança, Planaltina, Iaciara, Cavalcante e Flôres de Goiás;

b) 2ª. Zona, sediada em Alexânia e constituída dos municípios de Alexânia, Luziânia, Corumbá de Goiás, Cristalina, Niquelândia e Padre Bernardo, e

c) 3ª. Zona, sediada em Campos Belos e constituída dos municípios de Campos Belos, Taguatinga, Cirinópolis, Aurora do Norte, Arraias, Almas, Monte Alegre de Goiás, Paranã, São Domingos, Dianópolis, Ponte Alta do Bom Jesus e Conceição do Norte;

V — 5ª. Região Fiscal, com sede em Pedro Afonso, abrange as seguintes Zonas Fiscais:

a) 1ª. Zona, sediada em Pôrto Nacional e constituída dos municípios de Pôrto Nacional, Paraíso do Norte, Brejinho de Nazaré, Araguacema, Miracema do Norte, Dois Irmãos, Gurupi, Pium, Cristalândia, Duerê, Formoso do Araguaia, Miranorte, Natividade, Ponte Alta do Norte, Pindorama e Monte Carmo;

b) 2ª. Zona, sediada em Pedro Afonso e constituída dos municípios de Pedro Afonso, Nôvo Acôrdo, Tocantinópolis, Itacajá, Rio do Sono, Guarai (Tupirama), Tupiratin, Itaporã, Pequizeiro e Couto Magalhães, e

c) 3ª. Zona, sediada em Tocantinópolis e constituída dos municípios de Tocantinópolis, Itaguatins, Axixá, Ananás, Nazaré, Sítio Nôvo de Goiás, Araguatins, São Sebastião do Tocantins, Araguaína, Colina de Goiás, Arapoema, Babaçulândia, Filadélfia, Xambioá e Goiátins (Piacá).

Art. 2º. — O número de lotação de Agentes Fiscais dos Tributos Estaduais e de Fiscais Arrecadadores nas Regiões Fiscais do Estado fica assim fixado:

I — 1ª. Região Fiscal:

a) 1ª. Zona Fiscal:

1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais 116

2 — Fiscal Arrecadador 180

b) 2ª. Zona Fiscal:

1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais 29

2 — Fiscal Arrecadador 70

c) 3ª. Zona Fiscal:

1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais 28

2 — Fiscal Arrecadador 65

d) 4ª. Zona Fiscal:

1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais 22

2 — Fiscal Arrecadador 35

e) 5ª. Zona Fiscal:

1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais 17

2 — Fiscal Arrecadador 10

f) 6ª. Zona Fiscal:

1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais 18

2 — Fiscal Arrecadador 12

II — 2ª. Região Fiscal:	
a) 1ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	16
2 — Fiscal Arrecadador	15
b) 2ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	11
2 — Fiscal Arrecadador	10
III — 3ª. Região Fiscal:	
a) 1ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	14
2 — Fiscal Arrecadador	45
b) 2ª. Zona Fiscal :	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	13
2 — Fiscal Arrecadador	25
IV — 4ª. Região Fiscal:	
a) 1ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	11
2 — Fiscal Arrecadador	25
b) 2ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	7
2 — Fiscal Arrecadador	35
c) 3ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	5
2 — Fiscal Arrecadador	8
V — 5ª. Região Fiscal:	
a) 1ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	13
2 — Fiscal Arrecadador	20
b) 2ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	15
2 — Fiscal Arrecadador	15
c) 3ª. Zona Fiscal:	
1 — Agente Fiscal dos Tributos Estaduais	15
2 — Fiscal Arrecadador	30

Art. 3º. — O presente decreto entrará em vigor a partir de 1º. de março de 1970, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 24 de fevereiro de 1970, 82º. da Repúbli-
a.

Otávio Lage de Siqueira
José Ludovico de Almeida